

Referências bibliográficas

Abacon. Disponível em: <<http://www.abracon.org.br/>>. Acesso em: 29.01.2007.

Abia. Disponível em: <<http://www.abia.org.br/visit/vsqsomos.asp>>. Acesso em: 11.12.2006.

Adec. Disponível em: <<http://www.adec-df.org.br/estatuto.htm>>. Acesso em 29.01.2007.

Adecon. Disponível em: <<http://www.adecon-pe.org.br/>>. Acesso em: 29.01.2007.

Aenor - Médio Ambiente. Disponível em: <<http://www.umweltzeichen.at/>>. Acesso em: 03.12.2005.

Acreditação. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/certificacao.asp>>. Acesso em 31.10.2006.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Norma de uso do bloqueador de sinais de radiocomunicações. Anexo à resolução nº. 308, de 11 de setembro de 2002 - Estabelecer as condições de uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), destinado a restringir o emprego de radiofrequências ou faixas de radiofrequências específicas para radiocomunicações, em estabelecimento penitenciário, considerado o interesse público. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 12 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/pesquisa/resultadobuscanova.asp>>. Acesso em: 13.01.2007.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS. Portaria nº. 412, de 16 de setembro de 1997. Visa estabelecer critérios e procedimentos a serem observados no afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação para o transporte na navegação interior, nas modalidades de casco nu, por tempo de viagem. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 de setembro de 1997. Disponível em: <<http://www.antaq.gov.br/Portal/Normas/pdf/Norma124-FiscalizacaoProcessoAdm.pdf>>. Acesso em 15.01.02007.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Norma Técnica nº. 1, de 01 de janeiro de 1994. Visa regulamentar o funcionamento de bancos de leite humano no estado do Rio Grande do Norte. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, 31 de março de 1994. Disponível em: <<http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=2824&word=>>>. Acesso em: 13.01.2007.

Agências. Disponível em: <http://www.procon.goias.gov.br/artigodoutrinario/artigo_dout_94.htm>. Acesso em: 08.09.2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT ISO/IEC GUIA 59:1994 - Código de boas práticas para normalização. Rio de Janeiro, 1994. 7p.

_____. ABNT NBR ISO/IEC 17050-2:2005. Avaliação de conformidade. Declaração de conformidade de fornecedor. Parte 2: Documentação de suporte. Rio de Janeiro, 2005. 2p. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

_____. ABNT NBR ISO/IEC 17050-1:2005. Avaliação de conformidade. Declaração de conformidade de fornecedor. Parte 1: Requisitos gerais. Rio de Janeiro, 2005. 6p.

_____. ABNT ISO/IEC GUIA 2:2006. Normalização e atividades relacionadas. Vocabulário geral. Rio de Janeiro, 2006. 15p.

Austrian Eco-Label. Disponível em: <<http://www.umweltzeichen.at/>>. Acesso em: 02.12.2005.

Blue Angel . Disponível em: <<http://www.blauer-engel.de>>. Acesso em: 02.12.2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº. 19.433, de 26 de novembro de 1930. Criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo como uma das atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de novembro de 1930. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/conheca/historia/republica1.html> >. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Decreto nº. 23.979, de 08 de março de 1934. Extingue no Ministério da Agricultura a Diretoria Geral de Pesquisas Científicas, criada, pelo decreto nº. 23.338, de 11 de janeiro de 1933, aprova os regulamentos das diversas dependências do mesmo Ministério, consolida a legislação referente à reorganização por que acaba de passar e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 de março de 1934. Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=67&IDPagina=84&IDLegislacao=28>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Decreto nº. 34.701, de 26 de novembro de 1953. Cria o Centro Técnico Aeroespacial (CTA). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de novembro de 1953. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5196.htm>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Decreto nº. 40.110 de 10 de outubro de 1956. Cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de outubro de 1956. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=111208>>. Acesso em: 15.01.2007.

BRASIL. Decreto-lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0200.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Decreto nº. 84.095, de 16 de outubro de 1979. Cria o Centro Tecnológico do Exército (Ctex). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 de outubro de 1979. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=213246>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Decreto nº. 91.146, de 15 de março de 1985. Cria o Ministério da Ciência e Tecnologia e dispõe sobre sua estrutura, transferindo-lhe os órgãos que menciona, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 de março de 1985. Disponível em: <http://ftp.mct.gov.br/legis/decretos/91146_85.htm>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Decreto nº. 3.080, de 10 de junho de 1999. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS do Ministério da Defesa, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/D3080.htm>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Decreto nº. 5.196, de 26 de agosto de 2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de agosto de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-006/2004/Decreto/D5196.htm>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Decreto-lei nº. 237, de 28 de fevereiro de 1967. Modifica o Código Nacional de Trânsito (Revogado pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0237.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 1.920, de 25 de julho de 1953. Cria o Ministério da Saúde e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília,

DF, 29 de julho de 1953. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/Lei1920.pdf>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 3.782, de 22 de julho de 1960. Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 de julho de 1960. Disponível em: <<http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/leis/1960/lei%203.782%20-%201960.xml>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei n. 4.118, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear, Cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras Providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 de agosto de 1962. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/8613.html>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 5.161, de 21 de outubro de 1966. Autoriza a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1966/5161.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 5.966, de 11 de dezembro de 1973. Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 de dezembro de 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L5966.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 6.189, de 16 de dezembro de 1974. Altera a Lei nº. 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº. 5.740, de 1 de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 de dezembro de 1974. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6189.htm>>. Acesso em: 15.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 de setembro de 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6938org.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 7.781, de 27 de junho de 1989. Dá nova redação aos artigos 2º, 10 e 19 da Lei nº. 6.189, de 16.12.74, e dá outras providências. (Ref.: CNEN). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 de junho de 1989. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/17209.html>>. Acesso em: 15.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 8.028, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de abril de 1990. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1990/8028.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 8.031, de 12 de abril de 1990. Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de abril de 1990. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1990/8031.htm>>. Acesso em: 12.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 de outubro de 1990. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/13/1990/8078.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 8.422, de 13 de maio de 1992. Dispõe sobre a organização de Ministérios e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 de maio de 1992. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1992/8422.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências (Lei dos Portos). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de fevereiro de 1993. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1993/8630.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 8.746, de 09 de dezembro de 1993. Cria, mediante transformação, o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, altera a redação de dispositivos da Lei nº. 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de dezembro de 1993. Disponível em: <<http://www.lei.adv.br/8746-93.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L8884.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 de fevereiro de 1995. Disponível em: <http://www.atontecnologia.com.br/clientes/abrati/index.php?a=mostra_leis.php&ID_MATERIA=187>. Acesso em: 12.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de dezembro de 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9427cons.htm>>. Acesso em: 12.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 9.433, em 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 de janeiro de 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9433.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº. 8, de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 de julho de 1997. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1997/9472.htm>>. Acesso em: 12.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 9.478, de 06 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de agosto de 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9478.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 9.491, de 9 de setembro de 1997. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de setembro de 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9491.htm>>. Acesso em: 12.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de janeiro de 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9782.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Medida Provisória nº. 1.911-8, de 29 de julho de 1999. Altera dispositivos da Lei nº. 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 de julho de 1999. Disponível em: <<http://aplicativos.planejamento.gov.br/conlegis.nsf/0/901919831c575da68325712a00643b65/Conteudo/M2/1.911-8%2520-25201999.doc?OpenElement>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 de dezembro de 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9933.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 de janeiro de 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9961.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001. Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 de junho de 2001. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2001/10233.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRASIL. Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 de maio de 2003. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2003/10683.htm>>. Acesso em: 13.01.2007.

BRITISH STANDARDS INSTITUTION. BS 8800:2004 – Occupational Health and Safety Management Systems – Guide . England, 2004. 76p.

BRITISH STANDARDS INSTITUTION. BS OHSAS 18001:2002 – Occupational Health and Safety Management Systems - Specification . England, 2002. 28p.

CARDOSO, Fernando Henrique. A Arte da política. São Paulo: Editora Civilização Brasileira, 2006.

CBR. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/comites/cbr.asp>>. Acesso em 13.01.2007.

CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL. NTS 9-62 – Calibração de manômetros padrão a óleo na balança de peso morto DH 5304, aprovada em 12 de novembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de novembro de 1997. Disponível em: <http://www.sismetra.cta.br/normas_internet/procedimentos.html>. Acesso em: 13.01.2007.

China Environmental Labeling. Disponível em: < <http://www.sepacec.com>>. Acesso em: 02.12.2005.

Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/dpdc/>>. Acesso em 11.12.2006.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. NE – 1.10 – Segurança de sistemas de barragem de rejeitos contendo radionuclídeos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de novembro de 1980. Disponível em: <http://www.cnen.gov.br/seguranca/normas/ne_110.htm>. Acesso em: 15.01.2007.

Competências. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/secex/secex/competencia.php>>. Acesso em: 11.12.2006.

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL. Resolução nº. 11/75 de 29 de abril de 1976. Dispõe da definição Regulamento Técnico. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 de abril de 1976. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/resc/resultado_pesquisa.asp>. Acesso em: 15.01.2007.

_____. Resolução nº. 01, de 17 de março de 1980. Cria o Comitê Codex Alimentarius do Brasil (CCAB). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 de março de 1980. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/resc/resultado_pesquisa.asp>. Acesso em: 15.01.2007.

_____. Resolução nº. 07, de 26 de julho de 1988. Alterar os itens 2, 3, 4 e 5 da Resolução 01/80. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de julho de 1988. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/resc/resultado_pesquisa.asp>. Acesso em: 15.01.2007.

_____. Resolução nº. 02, de 08 de janeiro de 1992. Dispõe da determinação para que o Inmetro, em um prazo de seis meses, articulado com os órgãos de governo envolvidos, avalie caso a caso a necessidade de editar as antigas Normas Brasileiras Compulsórias e Referendadas como Regulamentos Técnicos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 de janeiro de 1992. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/resc/resultado_pesquisa.asp>. Acesso em: 15.01.2007.

_____. Resolução nº. 06, de 24 de agosto de 1992. Dispõe sobre a aprovação do documento em anexo à Resolução "Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil" como termo de referência para atividade de Normalização e Regulamentação Técnica. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de agosto de 1992. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/resc/resultado_pesquisa.asp>. Acesso em: 15.01.2007.

_____. Resolução nº. 07, de 24 de agosto de 1992. Designa a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como o Foro Nacional de Normalização. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de agosto de 1992. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/resc/resultado_pesquisa.asp>. Acesso em: 15.01.2007.

_____. Resolução nº. 04, de 26 de maio de 1993. Dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho com o objetivo de propor critérios básicos para harmonização

da emissão de Regulamentos Técnicos, no âmbito governamental. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/resc/resultado_pesquisa.asp>. Acesso em: 15.01.2007.

_____. Resolução nº. 01, de 19 de maio de 1995. Dispõe sobre a aprovação do documento "Modernização da Regulamentação Técnica - Contribuição à Reforma do Estado como referência para a elaboração e revisão da Regulamentação Técnica o Brasil". Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/resc/resultado_pesquisa.asp>. Acesso em: 15.01.2007.

_____. Resolução nº 02, de 19 de maio de 1995. Criar o Comitê Brasileiro de Metrologia - CBM, com o objetivo de planejar e avaliar as diretrizes e propriedades gerais das atividades de metrologia. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/resc/resultado_pesquisa.asp>. Acesso em: 15.01.2007.

_____. Resolução nº. 05, de 04 de setembro de 1995. Dispõe sobre a aprovação do documento "Regulamentação Técnica Federal - Diretriz para Elaboração, Revisão e Revogação". Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/resc/resultado_pesquisa.asp>. Acesso em: 15.01.2007.

_____. Resolução nº. 02, de 09 de junho de 2005. Dispõe sobre a criação do Comitê Brasileiro de Regulamentação - CBR e a adoção de práticas voltadas à elaboração de Normas e Regulamentos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/resc/resultado_pesquisa.asp>. Acesso em: 15.01.2007.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº. 009 de 06 de dezembro de 1990. Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classes I, III a IX. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 de dezembro de 1990. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0990.html>>. Acesso em: 13.01.2007.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO. Resolução nº. 78, de 19 de novembro de 1998. Trata das normas e requisitos de segurança para a fabricação, montagem e transformação de veículos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/resolucao078_98.doc>. Acesso em: 13.01.2007.

DIRETOR-GERAL DE NAVEGAÇÃO. Portaria nº. 19, de 22 de novembro de 2002, do diretor geral de navegação. Diário Oficial da República Federativa do

Brasil, Brasília, DF, 23 de novembro de 2002. Disponível em: <https://www.dpc.mar.mil.br/info_dpc/historico.htm>. Acesso em: 16.01.2007.

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS. Portaria nº. 105/DPC, de 16 de dezembro de 2003. Aprova as Normas de Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2004. Disponível em: <<https://www.dpc.mar.mil.br/portarias/portarias/PORT2003/PORT10603.pdf>>. Acesso em: 16.01.2007.

DONABEDIAN, A. The Definition of Quality and Approaches to its Assessment. Ann Arbor, Michigan: Health Administration Press. Explorations in Quality Assessment and Monitoring, v.1. 1980.

Eco Mark. Disponível em: <<http://www.ecomark.jp/english/>>. Acesso em: 03.12.2005.

Ecomark Scheme of India. Disponível em: <<http://www.envfor.nic.in/cpcb/cpcb.html>>. Acesso em: 02.12.2005.

Environmental Choice. Disponível em: <<http://www.aela.org.au>>. Acesso em: 03.12.2005.

Environmental Choice. Disponível em: <<http://www.environmentalchoice.com>>. Acesso em: 02.12.2005.

Environmental Choice. Disponível em: <<http://www.enviro-choice.org.nz>>. Acesso em: 02.12.2005.

Estatuto do CNA. Disponível em: <<http://www.cna.org.br/cna/publicacao/noticia.wsp?tmp.noticia=8478>>. Acesso em: 11.12.2006.

European Commission Environment. Disponível em: <<http://www.europa.eu.int/comm/environment/ecolabel/index.htm>>. Acesso em: 04.12.2005.

FNECDC. Disponível em: <<http://www.forumdoconsumidor.org.br/apresentacao.asp>>. Acesso em: 29.01.2007.

FROTA, Maurício Nogueira. FROTA, Maria Helena. Acesso à informação: estratégia para a competitividade. Editado pelo Instituto Brasileiro de Informação em C&T, ISBN 85-7013-054-6, 188p. 1994.

FROTA, Maurício Nogueira. TICONA, Jaime Mamani: The Brazilian experience on product certification: a metrology-related function which produces economic impact. International Journal of Metrology and Measurement Sciences, volume XIV, no. 1/2007, pp 120-131, 2007.

Green Claims e ISO 14001. Disponível em: <<http://www.intracen.org>>. Acesso em: 04.12.2005.

Green Clains e ISO 14001. Disponível em: <<http://www.iso.org>>. Acesso em: 04.12.2005.

Green Mark Program. Disponível em: <<http://www.greenmark.epa.gov.tw>>. Acesso em: 03.12.2005.

Guia para a aplicação das diretrizes elaboradas com base nas disposições da nova abordagem e da abordagem global. Disponível em: <http://ec.europa.eu/enterprise/newapproach/legislation/guide/document/allchapters_pt.pdf>. Acesso em: 09.01.2007.

Green Seal. Disponível em: <<http://www.greenseal.org/>>. Acesso em: 03.12.2005.

IAPEC, Information notes on good practice for technical regulation. Internal publication of the Asian Pacific Economic Cooperation compiled by the APEC Sub-Committee on Standards and Conformance (SCSC). APEC, Sept 2000.

Idaron. Disponível em: <http://missisclof.blogspot.com/2006_01_01_archive.html>. Acesso em: 29.001.2007.

Idec. Disponível em: <http://www.idec.org.br/areas_listar.asp>. Acesso em: 11.12.2006.

Idec. Disponível em: <http://www.idec.org.br/oq_idec.asp>. Acesso em: 29.01.2007.

Imac. Disponível em: <http://www.ac.gov.br/m_amb/zeedec.htm>. Acesso em: 29.01.2007.

Inspeção. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/inspecao.asp>> Acesso em 31.10.2006.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL. Vocabulário Internacional de termos fundamentais e gerais de metrologia. 4. ed. Rio de Janeiro, 2005. 72 p.

_____. Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal. 4. Ed. Rio de Janeiro, 2005. 22p.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR LEGAL METROLOGY. International Document. Elements for a law on Metrology. OIML D 1. Edition 2004 (E).

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. ISO 9000:2005 – Quality management systems – Fundamentals and vocabulary. Genebra, 2005. 30p.

_____. ISO 9001:2000 – Quality management systems – Requirements. Genebra, 2000. 23p.

_____. ISO 9004:2000 – Quality management systems – Guidelines for performance improvements. Genebra, 2000. 56p.

_____. ISO 14001:2004 – Environmental management systems – Requirements with guidance for use. Genebra, 2004. 23p.

_____. ISO 14004:2004 – Environmental management systems – General guidelines on principles, systems and support techniques. Genebra, 2004. 39p.

_____. ISO 14015:2001 – Environmental management – Environmental assessment of sites and organizations (EASO). Genebra, 2001. 19p.

_____. ISO 14020:2000 – Environmental labels and declarations – General principles. Genebra, 2000. 5p.

_____. ISO 14021:1999 – Environmental labels and declarations – Self-declared environmental claims (Type II environmental labelling). Genebra, 1999. 23p.

_____. ISO 14024:1999 – Environmental labels and declarations – Type I environmental labelling – Principles and procedures. Genebra, 1999. 12p.

_____. ISO 14031:1999 – Environmental management – Environmental performance evaluation – Guidelines. Genebra, 1999. 32p.

_____. ISO 14040:2006 – Environmental management – Life cycle assessment – Principles and framework. Genebra, 2006. 20p.

_____. ISO 17799:2005 – Environmental management – Life cycle assessment – Principles and framework. Genebra, 2005. 115p.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION.
INTERNATIONAL ELECTROTECHNICAL COMMISSION. ISO/IEC 17050-1:2005. Conformity Assessment. Supplier's declaration of conformity. Part 1: General requirements. Genebra, 2005. 6p.

_____. ISO/IEC 17050-2:2005. Conformity assessment – Supplier's declaration of conformity - Part 2: Supporting documentation. Genebra, 2005. 2p.

_____. ISO/IEC 17025:2005 – General requirements for the competence of testing and calibration laboratories. Genebra, 2005. 28p.

Ipem/RJ. Disponível em: <<http://www.ipem.rj.gov.br/>>. Acesso em: 29.01.2007.

Ipem/SP. Disponível em: <<http://www.ipem.sp.gov.br/>>. Acesso em: 29.01.2007.

Korea Eco-Products Institute. Disponível em: <<http://www.kela.or.kr/>>. Acesso em: 03.12.2005.

MCT, CNI, SENAI, IEL, Tecnologia Industrial Básica: Trajetória, desafios e tendências no Brasil/Ministério da Ciência e Tecnologia, Confederação Nacional da Indústria, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Instituto Euvaldo Lodi, Brasília. ISBN 85-87257-09-9. 2005.

Metrologia Legal. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/inmetro/sinmetro.asp>>. Acesso em: 27.11.2006.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Instrução Normativa CTNBio nº. 16, de 30 de outubro de 1998. Dispõe sobre as normas para a elaboração e a apresentação dos mapas e croquis solicitados para liberação planejada no meio ambiente de organismos geneticamente modificados - OGM. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 de novembro de 1998. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/36272.html>>. Acesso em: 13.01.2007.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Norma Regulamentadora (NR) 19 - Explosivos (119.000-8). Dispõe sobre as normas de depósito, manuseio e armazenagem de explosivos Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_19.asp>. Acesso em: 13.01.2007.

Missão e perfil. Disponível em: <<http://www.cni.org.br/f-mp.htm>>. Acesso em: 11.12.2006.

NEMEROFF, E. FROTA, M.N. Implementation of the Central Asian Organization on Metrology, Standards, Accreditation and Quality (CAC/MAS-Q) to comply with WTO/TBT requirements, under project Trade Facilitation Investment Activities, sponsored by the United States Agency for International Development, USAID Internal Document. 2005.

Portal do Comércio. Disponível em: <<http://www.portaldocomercio.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=22>>. Acesso em: 11.12.2006.

Protocolo de Cartagena. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Acordo_de_Cartagena>. Acesso em 09.10.2006.

Provisions implementing the Community Customs Code. Disponível em: <<http://europa.eu/scadplus/leg/en/lvb/l11010b.htm>>. Acesso em: 26.12.2006.

Qualidade ambiental ABNT. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sds/>>. Acesso em: 02.12.2005.

Secretaria de Saúde de Olinda. Disponível em: <http://www.olinda.pe.gov.br/portal/secretarias_municipais_saude.php>. Acesso em: 29.01.2007.

SILVA, Pedro Paulo Almeida. Metrologia nas normas, normas na metrologia. Programa de Pós-Graduação em Metrologia para a Qualidade Industrial da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Brasil, 2003.

Smac. Disponível em: <www.rio.rj.gov.br/smac>. Acesso em: 29.01.2007.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE METROLOGIA. Termos e expressões de metrologia aplicáveis ao ambiente da saúde – Documento Orientativo. 2.ed. Rio de Janeiro, 2005.

STANDARDS AUSTRALIA. AZ/NZS 4360:1999 - Risk Management Standards. Sydney, 1999.

STIGLITZ, Joseph E. CHARLTON, Andrew. Livre mercado para todos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2005.

Thailand Environment Institute. Disponível em: <<http://www.tei.or.th>>. Acesso em: 03.12.2005.

VERGANA. Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração. 6ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

White Swan. Disponível em: <<http://www.svanen.nu>>. Acesso em: 04.12.2005.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Agreement Sanitary and Phytosanitary Measures. Uruguai: Publicação Gatt, 1994.

_____. Agreement on Technical Barriers to Trade. Uruguai: Publicação Gatt, 1994.

_____. International Trade Center - ITC/United Nation Conference on Trade and Development - UNCTAD/ World Trade Organization - WTO, 2001.

Apêndice A. Instrumento de coleta de dados: elementos da regulamentação técnica brasileira

O presente apêndice inclui o instrumento de coleta de dados desenvolvido para orientar o diagnóstico sobre a *modus operandi* da regulamentação técnica federal brasileira. Apresenta o questionário orientador subsidiário da pesquisa de mestrado intitulada “Regulamentação técnica: fundamentos das boas práticas e considerações sobre a legislação brasileira”. Apresenta ainda a relação de nomes de especialistas em regulamentação técnica que contribuíram com a pesquisa, quer pré-qualificando/qualificando o instrumento da pesquisa (pré-teste e teste) ou atuando como respondentes do instrumento da pesquisa validado. Inclui ainda a transcrição dos dados coletados junto aos especialistas colaboradores, cuja tabulação foi objeto de análise do Capítulo 4.

Objetivo da pesquisa

Tendo em vista a inquestionável relevância da regulamentação técnica para o comércio internacional, o tema motivou o desenvolvimento de uma pesquisa de mestrado que visa avaliar a eficácia e o grau de harmonização das práticas, conceitos e terminologias utilizadas pelo sistema regulatório brasileiro, um complexo sistema integrado por múltiplos atores. Como resultado, a pesquisa objetiva prestar subsídios aos trabalhos do recém-criado Comitê Brasileiro de Regulamentação (Comitê Assessor do Conmetro), assim colaborando para a proposição de um Código de Boas Práticas da Regulamentação Técnica Brasileira.

Nesse contexto e considerando a abrangência da regulamentação técnica brasileira, solicita-se a colaboração desse Órgão Regulamentador no sentido de designar um profissional com experiência e conhecimento sobre as práticas de regulamentação técnica adotadas para responder o presente questionário da pesquisa. Agradecendo por essa importante colaboração, reiteramos o compromisso de (i) compartilhar os resultados da pesquisa; (ii) manter total confidencialidade dos respondentes, divulgando tão somente resultados globais consolidados e não personalizados. Para proceder ao preenchimento das questões formuladas abaixo, sugerimos abrir o espaço necessário para assegurar a adequada resposta de cada item. Outras informações consideradas relevantes à formulação das Boas Práticas da Regulamentação Técnica serão apreciadas ainda que não formalizadas na forma de perguntas no presente questionário. O autor da Pesquisa e o Programa de Pós-Graduação em Metrologia da PUC-Rio antecipadamente agradecem e solicitam que o questionário preenchido seja devolvido para Jorge Kenedy Almeida Silva, PósMQI/PUC - Rio. E-mail: jokenedy@rdc.puc-rio.br

Conceitos básicos e nomenclatura internacional utilizada

No presente trabalho, os conceitos de “norma” e “regulamento técnico” são aqueles recomendados no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT Agreement), Anexo I, da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Norma – Documento aprovado por uma instituição reconhecida, que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório . Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.	
Regulamento Técnico (RT) – Documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a ele relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório . Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos e requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.	
Caracterização do Órgão Regulamentador	
Órgão Regulamentador:	
Escopo/Abrangência da atuação:	
Respondente:	Cargo/Função:
Tel.:	E-mail:

INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS DA PESQUISA

1. Adoção das definições prescritas no Anexo 1 do Acordo TBT. No contexto da Regulamentação Técnica sob a responsabilidade desse Órgão, indicar se as definições de “Norma” e “Regulamento Técnico” são adotados em conformidade às definições oficiais acima.
 Sim Não. Se a resposta for negativa, favor transcrever a seguir a(s) definição(es) adotada(s). Qualquer comentário que possa colaborar para a harmonização de conceitos será apreciado.

Norma:
Regulamento Técnico:

2. Uso da Denominação Regulamento Técnico (RT). No contexto da regulamentação técnica praticada, indicar se, no âmbito desse Órgão Regulamentador, alguma outra denominação alternativa é utilizada para denominar “Regulamento Técnico”. Sim; Não. Caso afirmativo, favor especificar essas denominações: Regulamento; Norma (de caráter obrigatório); Instrumento Normativo; Norma Regulamentadora; Outros, especificar:

3. Indicar os meios de acesso direto ao acervo dos Regulamentos Técnicos vigentes: Acesso eletrônico via site; Catálogo impresso; Outros. Favor especificá-lo(s):

4. Percentual do acervo de Regulamentos Técnicos disponível para acesso eletrônico. 100%, %

5. Interação desse Órgão com o Ponto Focal -TBT Agreement /OMC- Brasileiro (No Brasil, cabe ao INMETRO atuar como Ponto Focal -*Enquiry Point*- da OMC, em cumprimento com as determinações do Acordo TBT, que prevê o estabelecimento de um centro de informação sobre regulamentação técnica em todos os países-membros da OMC).

5.1 Anteriormente a aprovação de um RT (que requer processo prévio de consulta pública no Diário Oficial da União) esse Órgão Regulamentador notifica os termos do RT ao Ponto Focal Brasileiro? Sim; Não.

5.2 Grau de Relacionamento desse Órgão com o Ponto Focal. Regular; Esporádico; Não Possui.

5.3 Comentário/sugestão (opcional) para fortalecimento da ação do Ponto Focal Brasileiro:

6. Identificação de Risco (*Risk Impact Analysis, RIA*). Anteriormente à proposição de um RT existe avaliação de risco para se avaliar o impacto introduzido pelo RT (ou pela sua não introdução) antes que o mesmo seja de fato aprovado e introduzido como ato compulsório? Sim; Não.
 Caso positivo, informar a metodologia RIA adotada:
 Caso negativo, favor especificar com que base se estabelece os Objetivos Legítimos (segurança nacional, prevenção de práticas enganosas, proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente) para emissão do RT:

7. Esse Órgão mantém parceria com outros Órgãos Regulamentadores para emissão de Regulamentos Técnicos?
 Sim; Não. Caso afirmativo, favor descrever com quais órgãos e sobre quais temas:

8. Caracterizar o modelo de elaboração segundo o qual um Regulamento Técnico é desenvolvido. Via Comitê Técnico interno; Via Comitê Técnico com representação externa; Grupo de Trabalho, Outros, especificar:

9. Assinalar, a seguir, os instrumentos de aprovação de Regulamentos Técnicos utilizados no âmbito desse Órgão: Instrução Normativa; Instrução Normativa Conjunta; Portaria; Portaria Conjunta; Outros, especificar:

10. Outras observações que julgar relevante: (Expanda este campo para caracterizar qualquer outra informação de interesse)

Apêndice B. Especialistas participantes

Relação dos especialistas que participaram das fases de validação do instrumento de coleta de dados –pré-teste e teste– da pesquisa que subsidiou o Estudo de Caso relacionado à legislação brasileira sobre regulamentação técnica.

Mauricio Martinelli Réche, Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Regulamentação Metrológica da Diretoria de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Anna Camboim, Gerente do Ponto Focal de Barreiras Técnicas às Exportações, Coordenação Geral de Articulação Internacional do Inmetro - Caint.

Relação dos especialistas que responderam o instrumento de coleta de dados que subsidiou o Estudo de Caso relacionado à legislação brasileira sobre regulamentação técnica.

Mauricio Martinelli Réche, Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Regulamentação Metrológica da Diretoria de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Yoshio Fugita, Eng^o Agrônomo/ FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO – Mapa.

Paulo Henrique Tavares César, Especialista Em Regulação – Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

Fernando Guido Penariol, Coordenador Geral Substituto - Coordenação Geral de Qualidade Vegetal – CGQV/DIPOV/SDA/MAPA

Apêndice C. Processamento dos dados coletados

1. Adoção das definições prescritas no Anexo 1 do Acordo TBT. No contexto da Regulamentação Técnica sob a responsabilidade desse Órgão, indicar se as definições de “Norma” e “Regulamento Técnico” são adotados em conformidade às definições oficiais acima.

Sim Não. Se a resposta for negativa, favor transcrever a seguir a(s) definição(es) adotada(s). Qualquer comentário que possa colaborar para a harmonização de conceitos será apreciado.

Norma:

Regulamento Técnico:

Respondente	Transcrição dos comentários
R1	Sim , a partir de 2000.
R2	Sim.
R3	Sim.
R4	Sim.

2. Uso da Denominação Regulamento Técnico (RT). No contexto da regulamentação técnica praticada, indicar se, no âmbito desse Órgão Regulamentador, alguma outra denominação alternativa é utilizada para denominar “Regulamento Técnico”. Sim; Não. Caso afirmativo, favor especificar essas denominações: Regulamento; Norma (de caráter obrigatório); Instrumento Normativo; Norma Regulamentadora; Outros, especificar:

Respondente	Transcrição dos comentários
R1	Não.
R2	Não.
R3	Não.
R4	Não.

3. Indicar os meios de acesso direto ao acervo dos Regulamentos Técnicos vigentes:

Acesso eletrônico via site; Catálogo impresso; Outros. Favor especificá-lo(s):

Respondente	Transcrição dos comentários
R1	Acesso eletrônico via site; outros - transmissão por correio eletrônico mediante pedido do interessado e fornecimento de cópias nas mãos do cliente/cidadão/requerente.
R2	Acesso eletrônico via site.
R3	Acesso eletrônico via site e catálogo impresso.
R4	Acesso eletrônico via site e Diário Oficial da União.

4. Percentual do acervo de Regulamentos Técnicos disponível para acesso eletrônico.

100% %

Respondente	Transcrição dos comentários
R1	70%.
R2	100%.
R3	100%.

R4	85%.
5. Interação desse Órgão com o Ponto Focal -TBT Agreement /OMC- Brasileiro (No Brasil, cabe ao INMETRO atuar como Ponto Focal - <i>Enquiry Point</i> - da OMC, em cumprimento com as determinações do Acordo TBT, que prevê o estabelecimento de um centro de informação sobre regulamentação técnica em todos os países-membros da OMC).	
5.1 Anteriormente a aprovação de um RT (que requer processo prévio de consulta pública no Diário Oficial da União) esse Órgão Regulamentador notifica os termos do RT ao Ponto Focal Brasileiro? [<input type="checkbox"/>] Sim; [<input type="checkbox"/>] Não.:	
Respondente	Transcrição dos comentários
R1	Sim, mas seguem alguns critérios adotados pelo Mapa em Brasília-DF; nas minutas de RT onde não se trata de assuntos de competência do Inmetro, não tenho conhecimento que seja enviado ao Ponto Focal, mas sugerimos, neste caso, consultar o órgão central do Mapa em Brasília-DF, cujo contato especifiquei no último campo deste questionário.
R2	Sim.
R3	Não.
R4	Sim.
5.2 Grau de Relacionamento desse Órgão com o Ponto Focal. [<input type="checkbox"/>] Regular; [<input type="checkbox"/>] Esporádico; [<input type="checkbox"/>] Não Possui.	
Respondente	Transcrição dos comentários
R1	Esporádico.
R2	Regular.
R3	Não possui.
R4	Regular.
5.3 Comentário/sugestão (opcional) para fortalecimento da ação do Ponto Focal Brasileiro	
Respondente	Transcrição dos comentários
R1	Que as determinações desse Acordo TBT sejam disseminadas pelas diversas organizações públicas que têm em sua atribuição regimental, trabalhar com aprovação de Regulamentos Técnicos. Eu mesmo desconheço os termos desse acordo.
R2	Não fez comentários/sugestões.
R3	Não fez comentários/sugestões.
R4	Não fez comentários/sugestões.
6. Identificação de Risco (<i>Risk Impact Analysis, RIA</i>). Anteriormente à proposição de um RT existe avaliação de risco para se avaliar o impacto introduzido pelo RT (ou pela sua não introdução) antes que o mesmo seja de fato aprovado e introduzido como ato compulsório? [<input type="checkbox"/>] Sim; [<input type="checkbox"/>] Não.	
Caso positivo, informar a metodologia RIA adotada:	
Caso negativo, favor especificar com que base se estabelece os Objetivos Legítimos (segurança nacional, prevenção de práticas enganosas, proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente) para emissão do RT:	
Respondente	Transcrição dos comentários
R1	Sim. Essa avaliação de risco que fazemos é intuitiva, e baseia-se muito mais na experiência que o servidor tem na sua área de atuação e de conhecimento do mercado. Durante a fase de construção da minuta, os interessados são convocados a opinar, onde podem apresentar uma exposição de motivos, sugestões, críticas, caso o impacto da futura RT seja prejudicial aos seus negócios e interesses comerciais.
R2	Não. Através de interação com outros órgãos ou entidades regulamentadores; necessidades dos consumidores; solicitação de entidades de classe; solicitações

	dos órgãos delegados que executam as verificações e a fiscalização de produtos pré-medidos e instrumentos de medição; alinhamento dos regulamentos técnicos às recomendações da Organização Internacional de Metrologia legal-OIML; alinhamento as Resoluções do Mercosul
R3	Sim. Consultas públicas.
R4	Não. Com base na Lei nº. 9.972, de 25.05.00 e Decreto nº. 3.664, de 17.11.00. Segurança Nacional / Proteção da Saúde Humana.

7. Esse Órgão mantém parceria com outros Órgãos Regulamentadores para emissão de Regulamentos Técnicos?

Sim; Não. Caso afirmativo, favor descrever com quais órgãos e sobre quais temas:

Respondente Transcrição dos comentários

R1	Sim. Por exemplo Instrução Normativa Conjunta Sarc / Anvisa / Inmetro nº. 009, de 12 de novembro de 2002, que trata de embalagens de produtos hortícolas
R2	Sim. Denatran – Segurança no trânsito; Aneel – Agência Nacional de Energia Elétrica - Medidores de energia elétrica e sistema de medição elétrico; ANP – Agência Nacional de Petróleo - Sistema de medição e medidores de petróleo e gás; ANA - Agência Nacional de Águas – Sistema de medição e medidores de água.
R3	Não.
R4	Não.

8. Caracterizar o modelo de elaboração segundo o qual um Regulamento Técnico é desenvolvido. Via Comitê Técnico interno; Via Comitê Técnico com representação externa; Grupo de Trabalho, Outros, especificar:

Respondente Transcrição dos comentários

R1	No caso de padronização de produtos vegetais, o segmento comercial interessado pode tomar a iniciativa e apresentar uma MINUTA, que iniciará um pedido de revisão do padrão ou até criação de um novo padrão. Essa minuta será submetida a um Grupo de Trabalho interno com servidores do MAPA, especialistas no assunto em apreço. A minuta é encaminhada às Superintendências em Cada Unidade da Federação, para que sejam colhidas sugestões e críticas naquela Unidade da Federação. Após acolhimento dessas propostas, que são devolvidas ao MAPA em Brasília-DF, reuniões são realizadas, com público interno e externo, objetivando construir a versão que será submetida à Consulta Pública.
R2	Grupo de Trabalho e Reuniões do Mercosul na Comissão de Metrologia do SGT-3 Regulamentos Técnicos e Avaliação de Conformidade.
R3	Via Comitê Técnico interno.
R4	Grupo de trabalho.

9. Assinalar, a seguir, os instrumentos de aprovação de Regulamentos Técnicos utilizados no âmbito desse Órgão: Instrução Normativa; Instrução Normativa Conjunta; Portaria; Portaria Conjunta; Outros, especificar:

Respondente Transcrição dos comentários

R1	Instrução Normativa e Instrução Normativa Conjunta.
R2	Portaria e Portaria Conjunta.
R3	Projetos de Normas.
R4	Instrução normativa e portaria.

10. Outras observações que julgar relevante: (Expanda este campo para caracterizar qualquer outra informação de interesse)

Respondente Transcrição dos comentários

R1	Outras informações poderão ser obtidas junto à Coordenação Geral de Qualidade Vegetal - CGQV-DIPOV-SDA/MAPA em Brasília-DF, tratando com Fiscal Federal Agropecuário FERNANDO PENARIOL, que também dirige a Divisão de Normas e Regulamentos -DINOR- E-mail: fpenariol@agricultura.gov.br. Tel: (061) 3218-2551. As respostas a este
-----------	--

	questionário se referem a Superintendência Federal de Agricultura /MS e não necessariamente a opinião do Ministério da Agricultura..
R2	Não fez observações.
R3	Não fez observações.
R4	A CGQV/DIPOV é responsável pela elaboração de regulamentos técnicos de identidade e qualidade de produtos de origem vegetal, em observância ao disposto na Lei nº. 9.972/00, que estabelece a classificação obrigatória dos produtos de origem vegetal padronizados em três situações: quando o produto é destinado diretamente à alimentação humana; quando da compra e venda do Poder Público e; nas importações. O item 7 desse questionário se refere a “parcerias”. Esta Coordenação não faz parcerias formais com outros órgãos regulamentadores quando da elaboração de regulamentos técnicos. No entanto, procura consultar os outros órgãos regulamentadores, bem como observar seus regulamentos, visando não sobrepor as ações. Procura ouvir também os segmentos interessados nos produtos, públicos ou privados. Procura dar publicidade nacional aos projetos, através de consultas públicas em DOU ou pelo site do MAPA, e internacionalmente, comunicando ao Inmetro, ponto focal dos Acordos TBT. Os técnicos da CGQV/DIPOV participam ativamente de discussões internacionais referentes a regulamentos técnicos e Normas de identidade e qualidade de produtos de origem vegetal, tanto no âmbito do Mercosul como do Codex Alimentarius.

Anexo 1. Lei nº. 5.966, dezembro 11, 1973

Lei de criação do Inmetro, Conmetro e Sinmetro.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É Instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Parágrafo Único: Integrarão o Sistema entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art. 2º - É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo Único: A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei.

Art. 3º - Compete ao CONMETRO:

- a) formular, coordenar e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismos de consulta que harmonizem os interesses públicos, das empresas industriais e do consumidor;
- b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;
- c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;
- d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;
- e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;
- f) fixar critérios e procedimentos para aplicação de penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;
- g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.

Art.4º - É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - **Inmetro**, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônios próprios.

§ 1º - O **Inmetro** terá sede na Capital Federal;

§ 2º - O Regulamento Geral do **Inmetro** será baixado por decreto do Poder Executivo;

§ 3º - O **Inmetro** será dirigido por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 5º - O **Inmetro** será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Art. 6º - O patrimônio do **Inmetro** será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I - de todos bens e direitos da União que se encontrem, direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;

II - dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia - FUMET;

III - dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo Único: O Ministro de Estado da Indústria e do comércio constituirá comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra a deste artigo.

Art. 7º - Constituirão recursos do **Inmetro**:

- a) as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por Lei;
- b) os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta Lei;
- c) o resultado das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;
- d) os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos definidos nesta Lei;
- e) outros de qualquer natureza ou procedência.

Art. 8º - O **Inmetro** terá quadro próprio de pessoal, com lotação específica, constituído de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - A critério do Poder Executivo poderão ser transferidos para o **Inmetro**, com os respectivos cargos ou empregos, mantidos os regimes jurídicos, os servidores que, na data da publicação desta Lei, estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2º - Elaborado o quadro de pessoal do **Inmetro**, os servidores de que trata o parágrafo anterior serão integrados nesse quadro, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Art. 9º - As infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência;
- c) interdição;
- d) apreensão;
- e) inutilização.

Parágrafo Único: Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o Inmetro gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública.

Art. 10º - O Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM e o Fundo de Metrologia - FUMET, serão extintos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11º - As contas do Inmetro serão submetidas ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no artigo 42, do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subsequente.

Art. 12º - Permanecerão em vigor os dispositivos do Decreto- Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967, da legislação e atos normativos dele decorrentes, até a extinção do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e do Fundo de Metrologia.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

João Paulo dos Reis Velloso

Anexo 2. Lei nº. 9.933, dezembro 20, 1999

Lei que determina as competências do CONMETRO e do Inmetro Institui a Taxa de serviços Metrológicos, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º - O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processo e de serviços.

§ 1º - Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º - Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênio com órgão e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.

Art. 4º - O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.

Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo Inmetro.

Art. 6º - É assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, a qual se obriga a prestar, para tanto, as informações necessárias, desde que com o objetivo de verificação do controle metrológico e da qualidade de produtos, bem assim o ingresso nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos.

Art. 7º - Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único – Será considerada infratora das normas legais mencionadas no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Art. 8º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização.

Parágrafo único: Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

- I - nas infrações leves, de RS 100,00 (cem reais) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II - nas infrações graves, de RS 200,00 (duzentos reais) até RS 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
- III - nas infrações gravíssimas, de RS 400,00 (quatrocentos reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

- I - a vantagem auferida pelo infrator;
- II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- III - o prejuízo causado ao consumidor.

§ 2º - As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º - O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimento para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo CONMETRO para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao CONMETRO definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Art. 10º - Os produtos apreendidos em caráter definitivo, por força de penalidade aplicada, de que já não caiba recurso na esfera administrativa, quando não devam ser destruídos, serão doados a programas de amparo social desenvolvidas pelo Poder Público ou a instituições de educação ou assistência social reconhecidas como entidades beneficentes, vedada a sua comercialização.

Art. 11º - É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.

§ 1º - A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumento de medição.

§ 2º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º desta Lei, sendo responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos.

Art. 12º - O art. 5º da Lei nº. 5.966, de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência" (NR)

Art. 13º - Fica revogado o art. 9º da Lei nº. 5.966, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alcides Lopes Tápias

Lei 9933 – ANEXO:

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS (R\$)

CÓD.	Instrumento	Verificação Periódica E Eventual	Verificação Inicial
000	- pesos e contrapesos		
005	- peso de precisão até 2 kg	6,75	1,70
020	- peso comercial até 10 kg	2,10	0,90
030	- peso comercial de mais de 10 kg até 50 kg	8,40	2,80
045	- peso comercial de mais de 50 kg até 500 kg	27,00	9,00
050	- contrapeso comercial	0,80	0,30
055	- pesos e contrapesos especiais (2)		
100	Balanças a Funcionamento não Automático		
105	- de precisão até 10 kg	62,00	17,50
110	- simples	3,30	1,20
125	- a equilíbrio não automático até 50 kg	15,00	4,00
130	- a equilíbrio automático ou semi-automático até 50 kg	32,00	8,70
140	- de mais de 50 kg até 350 kg	52,00	13,50
150	- de mais de 350 kg até 2.900kg	84,40	24,00
160	- de mais de 2.900kg até 20.000kg (4)	175,00	48,00
170	- de mais de 20.000kg até 60.000kg (4)	274,00	75,00
180	- de mais de 60.000kg até 100.000kg (1), (4)	446,20	115,00
185	- superior a 100.000kg (1), (3), (4)		
190	- especiais ou a funcionamento automático(2)		
191	- a equilíbrio automático, computador, indicadora de pesos até 50 kg	38,00	9,80
200	Medidas de Comprimento		
205	- medida de comprimento até 2m	2,90	0,70
210	- medida de comprimento de mais de 2m até 10m	9,40	3,00
215	- medida de comprimento de mais de 10m	12,00	8,50
220	- trena de sondagem	12,00	4,00
225	- taxímetro	21,10	4,00

230	- medida ou medidor especial de comprimento (2)		
231	- medidor de comprimento de fios	22,20	4,50
240	- radares e barreiras eletrônicas	168,80	168,80
300	Medidas e Medidores de Volume	h	h
305	- medida de volume de menos de 5 litros	1,30	0,50
310	- medida de volume de 5 litros até 20 litros	10,00	6,00
315	- medida de volume acima de 20 litros até 100 litros	18,00	12,00
320	- medidas de volume especiais (2)		
325	- medidor descontínuo de volume	6,50	2,00
340	- medidor de gás domiciliar	4,00	1,50
345	- hidrômetro domiciliar até 5m³/h	4,00	1,30
346	- hidrômetro domiciliar acima de 5m³/h	6,00	2,20
350	- medidores especiais de volume (2)		
353	- bomba medidora para combustíveis líquidos	60,00	20,00
354	- bomba medidora para g.n.c.	168,80	86,10
400	Caminhões e Vagões Tanque		
410	- até 20.000 litros com até dois compartimentos	96,50	96,50
411	- até 20.000 litros com três ou quatro compartimentos	112,50	112,50
412	- até 20.000 litros com cinco compartimento	135,00	135,00
420	- de mais de 20.000 litros até 40.000 litros, com até dois compartimentos	168,80	168,80
421	- de mais de 20.000 litros até 40.000 litros, com três ou quatro compartimentos	205,00	205,00
422	- de mais de 20.000 litros até 40.000 litros, com cinco compartimentos ou mais	260,00	260,00
430	- de mais de 40.000 litros	320,00	320,00
435	- caminhões para carga sólida	30,70	30,70
440	- veículos transportadores especiais (2)		
500	Outros Instrumentos de Medição		
505	- termômetro para derivados do petróleo ou álcool etílico	6,00	2,00
510	- decímetro para derivados do petróleo ou álcool etílico	6,00	2,00
515	- manômetro	6,00	2,00
520	- esfigmomanômetro (2)	6,00	1,20
525	- medidor monofásico de energia elétrica	7,00	2,50
526	- medidor polifásico de energia elétrica	8,40	3,00
530	- aparelho para embalagem de café	16,30	6,00
535	- medidores especiais (2)		
536	- termômetro clínico	2,00	0,70

538	- instrumento para corte e pesagem de frios	25,10	5,00
545	- indicador de teor alcoólico – decímetro teor mínimo	16,90	6,00
546	- indicador de teor alcoólico – flutuador máximo e mínimo	16,90	0,70

NOTAS

1 – Instruções gerais:

- a. nos exames por amostragem, para cada unidade da amostra, aplicar o valor atribuído à verificação periódica; para as demais unidades do lote dividir por 100 o valor atribuído à verificação periódica, se termômetros clínicos, e por 25, se demais instrumentos;
- b. a inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora do serviço: R\$ 84,40 (oitenta e quatro reais e quarenta centavos);
- c. a alteração da periodicidade da verificação periódica implica alteração dos valores constantes da tabela na mesma proporção do novo intervalo de verificação sobre o atual.

2 – Para os códigos assinalados com os números (1) a (4):

- a. a verificação de instrumentos especiais (2) e balanças ferroviárias (1) será cobrada à razão de R\$ 84,40 a hora ou fração;
- b. acima de 100.000 kg (3) será cobrada taxa adicional de R\$ 31,50 para cada 10.000 kg ou fração;
- c. a verificação inicial (4) é igual à periódica quando realizada no local da instalação do instrumento;
- d. as ajustagens de peso serão cobradas pelo mesmo valor da verificação inicial.

Anexo 3. Resolução nº. 11/75

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO

Resolução que define Regulamento Técnico.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, tendo em vista o artigo 3º da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, **R E S O L V E**:

Definir como Regulamento Técnico o ato normativo, de caráter compulsório, emanado de autoridade estatal com competência específica para editá-lo, o qual contém regras legislativas, regulatórias ou administrativas, e que estatui características técnicas para um produto ou serviço, respeitadas as normas aprovadas pelo CONMETRO.

Brasília, 29 de abril de 1976.

Severo Fagundes Gomes

Anexo 4. Resolução nº. 02, janeiro 8, 1992

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- CONMETRO

Resolução que determina que o Inmetro, em um prazo de seis meses, articulado com os órgãos de governo envolvidos, avalie caso a caso a necessidade de editar as antigas Normas Brasileiras Compulsórias e Referendadas como Regulamentos Técnicos.

No uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, da Lei nº 5966, de 11 de dezembro de 1973,

Considerando o Programa Federal de Desregulamentação;

Considerando a Resolução nº. 01/92 que extingue a classificação de Normas Brasileiras Compulsórias (NBR 1) e de Normas Brasileiras Referendadas (NBR 2), resolve: Determinar ao INMETRO que, em um prazo de 6 meses, articulado com os órgãos de governo envolvidos, avalie caso a caso a necessidade de editar as antigas Normas Brasileiras Compulsórias e Referendadas como Regulamentos Técnicos.

Brasília, 08 de janeiro de 1992.

Jarbas Gonçalves Passarinho
Ministro de Estado da Justiça
Presidente do CONMETRO

Anexo 5. Resolução nº. 06, agosto 24, 1992

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO

Resolução que aprova o documento em anexo à Resolução "Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil" como termo de referência para atividade de Normalização e Regulamentação Técnica.

Usando das atribuições que lhe confere o Artigo 3º da Lei 5966, de 11 de dezembro de 1973;

Considerando a necessidade dos produtos e serviços brasileiros terem competitividade em nível internacional e a relevância da normalização técnica para esta questão;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de Normalização de modo a torná-lo compatível com as demandas da sociedade no que diz respeito ao tempo de geração das normas, a integração com a normalização internacional e a descentralização da atividade na direção dos setores produtivos;

Considerando o documento "Proposta de um Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil" aprovado no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade, elaborado por 27 entidades representativas da sociedade e que estabelece diretrizes para as atividades de normalização e regulamentação técnica no Brasil;

Considerando a necessidade de integrar as entidades governamentais e privadas interessadas na atividade de normalização e de prover, no âmbito do SINMETRO, um foro dedicado exclusivamente ao planejamento e a avaliação do Sistema de Normalização; resolve:

1 - Aprovar o documento em anexo "Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil" como Termo de Referência para a atividade de Normalização e Regulamentação Técnica.

2 - Criar o Comitê Nacional de Normalização - CNN, com o objetivo de planejar e avaliar a atividade de Normalização técnica no Brasil.

2.1 - Compete ao CNN:

- Assessorar o CONMETRO na área de Normalização

- Promover articulação institucional entre os setores privado e governamental na área de Normalização.

- Promover atividades de fomento à Normalização

- Analisar e aprovar o planejamento do Sistema de Normalização.

2.2 - O CNN terá composição paritária no que diz respeito à representatividade dos órgãos públicos e privados, sendo a última instância de recorrência administrativa do Sistema de Normalização, antes do CONMETRO.

2.3 - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT são designados membros natos deste Comitê.

2.4 - Caberá ao INMETRO a Secretaria Executiva do Comitê Nacional de Normalização - CNN.

3 - Determinar ao INMETRO que, em articulação com ABNT, estabeleça em um prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução, a composição e instituição do CNN, conforme a orientação da participação paritária de órgãos governamentais e privados no Comitê.

4 - Esta Resolução entrará em vigor na data e sua publicação.

Célio Borja

Ministro de Estado da Justiça

Presidente do CONMETRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
NOVO MODELO PARA ELABORAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS NO BRASIL
Agosto/1992

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 1**NOVO MODELO PARA ELABORAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS NO BRASIL**

- 1 Sumário
 - 2 Definições e Conceitos
 - 3 Método de Elaboração do Trabalho
 - 4 Identificação dos Problemas do Atual Sistema de Normalização
 - 5 Novo Modelo do Sistema de Normalização
 - 6 Papel do INMETRO
 - 7 Normalização Internacional
 - 8 Conclusões e Recomendações
- Anexo 1 — Diretrizes Básicas para Credenciamento de Organismos de normalização

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 2**1 SUMÁRIO**

1.1 O grupo de trabalho composto de entidades representativas e interessadas na área de normalização foi constituído para execução do Projeto “Estabelecimento de Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas” no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade. Neste projeto foram sugeridas Resoluções do CONMETRO que modificam a estrutura do modelo vigente da normalização técnica. Estas Resoluções foram aprovadas na 23ª Reunião do CONMETRO.

1.2 Os resultados do modelo de normalização vigente até então foram considerados insatisfatórios quando comparados com as necessidades da sociedade brasileira. A causa principal diagnosticada é a pequena conscientização quanto à importância da Normalização. O modelo de geração e de registro de Normas, excessivamente centralizado, foi apontado como uma das dificuldades fundamentais para o não atendimento à demanda de normas brasileiras.

1.3 O novo modelo proposto, que tem como principal característica a descentralização operacional da atividade de normalização, em como principais pontos:

- a) A criação do Comitê Nacional de Normalização, pelo CONMETRO, com o objetivo de planejar e avaliar a atividade de normalização técnica no Brasil, além de ser uma instância de recorrência administrativa do Sistema de Normalização. Caberá ao INMETRO a Secretaria Executiva do Comitê;
- b) O credenciamento da ABNT como Foro Nacional de Normalização, através da assinatura de um termo de compromisso com o governo brasileiro, a qual passa a coordenar a elaboração das Normas Técnicas Brasileiras. O INMETRO, como representante do governo, auditará a ABNT de modo a verificar o atendimento ao termo de compromisso;
- c) O credenciamento de Organismos de Normalização Setorial (ONS) pela ABNT, de acordo com as “Diretrizes Básicas para o Credenciamento de Organismos de Normalização Setorial” (Anexo 1). Os ONS são organizações sem fins lucrativos que têm atividades reconhecidas em um dado domínio setorial;
- d) A emissão de Regulamentos Técnicos pela área governamental, notadamente nas áreas de saúde, segurança e meio ambiente e defesa do consumidor. Ao INMETRO caberá a função de articular-se com os órgãos de governo para a edição dos Regulamentos Técnicos;
- e) A constatação da necessidade de se elaborar um planejamento da atividade de normalização a partir da identificação das necessidades setoriais, levando-se em consideração o cenário de globalização da economia e de formação de blocos econômicos como, por exemplo, o MERCOSUL.
- f) A recomendação que visa a harmonização da Normalização Nacional com a Internacional, que levará o Brasil a integrar-se aos grandes Blocos Econômicos emergentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 3

2 DEFINIÇÕES E CONCEITOS

2.1 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT

Entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como Foro Nacional de Normalização do SINMETRO, mediante resolução do CONMETRO e Termo de Compromisso firmado com o Governo, à qual compete coordenar, orientar e supervisionar o processo de elaboração de Normas Brasileiras bem como elaborar e editar as referidas Normas.

2.2 COMITÊ NACIONAL DE NORMALIZAÇÃO - CNN

Órgão criado pelo CONMETRO, paritário na sua composição no que diz respeito a representatividade de órgãos públicos e privados, que cuidará da coerência do esforço de Normalização em termos da oferta e da demanda da sociedade brasileira. O CNN é também um órgão de recorrência administrativa no campo da Normalização.

2.3 CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO

Órgão normativo do SINMETRO, ao qual compete formular, coordenar e supervisionar a Política Nacional de Metrologia, Normalização Industrial e Certificação da Qualidade de Produtos Industriais, prevendo mecanismos de consultas que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais e do consumidor.

2.4 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Órgão Executivo central do SINMETRO, identificado como Secretaria Executiva do CONMETRO e Foro de compatibilização dos interesses governamentais.

2.5 NORMA BRASILEIRA

Documento normativo de caráter consensual aprovado no âmbito do Foro Nacional de Normalização - ABNT (Ver Resolução nº. 01 de 08/O1 /1992).

2.6 ORGANISMO DE NORMALIZAÇÃO SETORIAL - ONS

Organismo público, privado ou misto, sem fins lucrativos que, entre outras, tem atividade reconhecida no campo da Normalização e um dado domínio setorial, e que tenha sido credenciado pela ABNT, segundo critérios aprovados pelo CONMETRO.

2.7 PLANO ESTRATÉGICO DE NORMALIZAÇÃO BRASILEIRA - PENB

Documento, aprovado pelo Comitê Nacional de Normalização, laborado pela ABNT e ONS, em articulação com o INMETRO, com o objetivo de atender as diretrizes do Governo e as prioridades da sociedade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 4

2.8 PLANO NACIONAL DE NORMALIZAÇÃO - PNN

Documento plurianual, aprovado pelo Comitê Nacional de Normalização, elaborado pela ABNT, em articulação com os ONS e o INMETRO, que contém as diretrizes e prioridades por áreas, os temas e os títulos a serem considerados pelo Subsistema Nacional de Normalização.

2.9 PROGRAMA BRASILEIRO DE NORMALIZAÇÃO - PBN

Documento anual, aprovado pelo Comitê Nacional de Normalização, elaborado pela ABNT, em articulação com os ONS e o INMETRO com o objetivo de definir a relação de Normas Brasileiras serem elaboradas.

2.10 REGULAMENTO TÉCNICO

Ato Normativo, de caráter compulsório, emanado de autoridade estatal com competência específica para editá-lo, o qual contém regras legislativas, regulatórias ou administrativas, e que estatui características técnicas para um produto ou serviço, respeitadas as normas aprovadas pelo CONMETRO. (Ver Resolução Nº 11/75 do CONMETRO)

2.11 SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - SINMETRO

Instituído pela lei nº. 5966 de 11/12/73, com a finalidade de formular e executar a Política Nacional de Metrologia, Normalização Industrial e Certificação da Qualidade de Produtos Industriais.

2.12 PROGRAMA DE NORMALIZAÇÃO SETORIAL

Documento anual, aprovado pela ABNT, elaborado pelos ONS com o objetivo de definir a relação de Normas Brasileiras serem elaboradas no seu campo de atuação.

3 MÉTODO DE ELABORAÇÃO DO TRABALHO

3.1 O Grupo de Trabalho, composto pelas entidades a seguir relacionadas, foi constituído para a execução do Projeto: 4/08/001 “Estabelecimento de Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas”, do Subprograma IV - “Adequação dos Serviços Tecnológicos para Qualidade e Produtividade” do “Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade” - PBQP.

- ABCP - Associação Brasileira de Cimento Portland
- ABENDE - Associação Brasileira de Ensaio não Destrutivos
- ABEMI - Associação Brasileira de Engenharia Industrial
- ABIA - Associação Brasileira das Indústrias de Alimentos
- ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil
- ABIMAQ/SINDIMAQ - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos/Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas
- ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 5

- ABRE - Associação Brasileira de Embalagem
- ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores
- ANPEI - Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Industriais
- CNI - Confederação Nacional das Indústrias
- CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- CETEM - Centro de Tecnologia Mineral
- ABIPT - Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Industrial
- ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A
- IBQN - Instituto Brasileiro da Qualidade Nuclear
- INCQS/FIOCRUZ/MS - Instituto Nacional de Controle da Qualidade em Saúde
- INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
- MARA - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária
- PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A
- SCT - Secretaria da Ciência e Tecnologia
- SINDICEL - Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos
- SINDISEG - Sindicato das Indústrias de Material de Segurança e Proteção ao Material de Segurança ao Trabalho do Estado de São Paulo
- TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S.A.

3.2 Os trabalhos foram desenvolvidos nas seguintes fases:

a) Sete reuniões temáticas, em que foram abordados os temas seguir relacionados:

- Identificação dos problemas do Sistema Nacional de Normalização vigente
- Estrutura do novo Sistema Nacional de Normalização
- O papel do INMETRO
- Normalização Internacional

Nessas reuniões as entidades participantes estabeleceram as suas posições relativas aos pontos discutidos, fazendo o INMETRO à consolidação do trabalho. Os documentos preparados pelo INMETRO foram distribuídos para comentários do Grupo de Trabalho.

b) Reunião de uma Comissão representativa do Grupo de constituída pelas entidades a seguir relacionadas, para minuta final do documento.

- ABEMI
- ABIMAQ/SINDIMAQ
- ABINEE

- ABNT
- ANFAVEA
- FBTS
- INMETRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 6

- c) Reunião para aprovação da versão final do documento.
- d) Aprovação das Resoluções, e diretrizes propostas, na 23ª Reunião do CONMETRO.

4 IDENTIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS DO SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO VIGENTE

4.1 Os resultados obtidos pelo Sistema vigente para geração de Normas Brasileiras foram considerados insatisfatórios quando comparados com as reais necessidades da Sociedade Brasileira. Embora alguns setores produtivos tenham avançado no campo da Normalização, observa-se que poucos esforços foram realizados em importantes setores.

4.1.1 Constatou-se, ainda, que a principal causa para os resultados insatisfatórios está relacionada à pouca conscientização da sociedade com relação a Normalização Técnica. Tal fato tem levado às seguintes dificuldades:

- a) Pequeno número de técnicos participando da atividade de Normalização;
- b) Recursos incompatíveis com as necessidades de normalização ;
- c) Pouca representatividade de alguns setores, principalmente daqueles cujas empresas de pequeno e médio porte são partes significativas do setor;
- d) Recursos humanos escassos na atividade de Normalização.

4.1.2 Uma outra dificuldade constatada se relaciona com a dinâmica do processo de Normalização. A dinâmica do processo tem se mostrado insatisfatória tanto com relação ao tempo de geração das normas como também com relação a defasagem entre os tempos de lançamentos de Normas Internacionais e de Normas Brasileiras correspondentes. Uma das causas apontadas para essa dificuldade é o modelo de Normalização excessivamente centralizado e que não atende completamente a atual estrutura dos setores industriais brasileiros. Adicionalmente constata-se:

- a) A centralização da execução da atividade de Normalização Técnica em uma única entidade;
- b) A baixa penetração junto aos vários segmentos da sociedade, gerando, conseqüentemente, um nível insatisfatório de representatividade na elaboração de suas normas;
- c) A falta de estrutura administrativa compatível com a necessidade de geração de normas por parte dos órgãos envolvidos na Normalização;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 7

- d) A falta de coordenação entre a Normalização Técnica e a Regulamentação técnica.

A Regulamentação Técnica tem força de lei e é elaborada pelo Setor Governamental basicamente nas áreas de saúde, segurança, meio ambiente e defesa do consumidor.

Observa-se que nessas áreas há uma atuação não coordenada dos esforços de Normalização Técnica e de Regulamentação Técnica. A interface, portanto, deve ser melhor explicitada de modo a esclarecer o que cabe ao Governo legislar via Regulamento técnico e o que cabe à sociedade normalizar via Norma Técnica.

- e) A necessidade de estruturação do Governo para participar das atividades de Normalização de modo organizado, de forma, inclusive, a estabelecer as demandas das normas do Setor Governamental.

5 NOVO MODELO DO SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO

5.1 Composição

Propõe-se que o Sistema de Normalização venha a ser composto como segue:

- Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO
- Comitê Nacional de Normalização – CNN
- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO
- Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - Foro Nacional de Normalização
- Organismos de Normalização Setorial – NOS

5.2 Elaboração/Revisão e Numeração de Normas Brasileiras

5.2.1 Na elaboração/revisão de Normas Brasileiras de em ser atendidas as Diretrizes Básicas para o credenciamento de Organismos de Normalização Setorial, Anexo 1, nos aspectos pertinentes ao processo.

5.2.2 A numeração das Normas Brasileiras deve ser centralizada no Foro Nacional de Normalização — ABNT, utilizando-se o sistema de numeração seqüencial precedido da sigla NBR (NBR – N°. seqüencial).

5.3 Justificativas

5.3.1 Não obstante os avanços alcançados nas atividades de Normalização com a instituição de um Subsistema de Normalização, imperioso se faz o aperfeiçoamento do modelo existente. Isto porque as mudanças propostas pelo Governo na Nova Política Industrial e de Comércio Exterior se baseiam em uma ação mais determinada da iniciativa privada nos rumos da Nação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 8

5.3.2 Pretende a política governamental inaugurar uma transição do modo brasileiro de produzir bens e serviços, fundamentada no incremento da qualidade e produtividade e da competitividade industrial, através de mecanismos concebidos para a implementação destas orientações, tais como: o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade e o Programa de Competitividade Industrial.

5.3.3 Especificamente ao se propor o Novo Modelo objetiva-se através da descentralização propiciar melhores condições na condução do processo de elaboração e no uso de Normas Brasileiras, devendo permitir, entre outros, os seguintes benefícios:

- a) Ajuste do processo de Normalização e Certificação à dinâmica tecnológica peculiar do setor;
- b) Aproveitamento/Desenvolvimento de potencialidades na área de Normalização;
- c) Maior credibilidade no retorno dos investimento para desenvolvimento e manutenção do processo;
- d) Aumento e melhoria dos Recursos Humanos envolvidos no processo de Normalização;
- e) Melhor definição de prioridade na elaboração de Normas Brasileiras;
- f) Maior representatividade e participação no processo de e elaboração de Normas Brasileiras;
- g) Melhoria no nível da qualidade das Normas Brasileiras;
- h) Maior agilização do processo de elaboração de Normas Brasileiras;
- i) Maior comprometimento com o uso efetivo das Normas Brasileiras;
- j) Maior comprometimento com a Normalização Regional e Internacional.

5.4 Planejamento

O Sistema de Normalização será apoiado em quatro documentos básicos:

a) Plano Estratégico de Normalização Brasileira – PENB — Objetiva atender as diretrizes do governo e as prioridades da sociedade, com visão abrangente e de longo prazo para a Normalização Brasileira;

- Deve ser elaborado pela ABNT e ONS, em articulação com o INMETRO, com duração de 5 anos, revisado anualmente e aprovado pelo CNN;

b) Plano Nacional de Normalização – PNN - Objetiva identificar setores e temas prioritários a serem considerados pelo Sistema de Normalização de acordo com o PENB;

- Deve ser elaborado pela ABNT, em articulação com os ONS e o INMETRO, com abrangência de 3 anos, devendo ser atualizado anualmente e aprovado pelo CNN;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 9

c) Programa Brasileiro de Normalização – PBN — Objetiva definir a relação de normas a serem elaboradas, suas prioridades, recursos a serem alocados e respectivos cronogramas de acordo com o PNN;

- Deve ser elaborado pela ABNT, em articulação com os ONS e o INMETRO, com abrangência de um ano, constituído a partir dos Programas de Normalização Setorial e aprovado pelo CNN.

d) Programa de Normalização Setorial – PNS — Objetiva definir a relação de normas a serem elaboradas anualmente por cada ONS;

- Deve ser elaborado pelo ONS e aprovado pela ABNT.

6 O PAPEL DO INMETRO

São atribuições do INMETRO:

- a) Participar na elaboração dos Programas de Normalização Setorial estabelecendo as prioridades do Governo;
- b) Atuar como agente indutor da Normalização Técnica de acordo com as necessidades detectadas junto a Sociedade, como um todo;
- c) Atuar na Normalização Técnica como fomentador da participação do consumidor;
- d) Articular-se com órgãos de Governo para edição de Regulamentos Técnicos baseando-se, sempre que possível, em Normas Brasileiras. Os Regulamentos Técnicos devem abranger principalmente as áreas de saúde, segurança, meio ambiente e defesa do consumidor;
- e) Auditar o Foro Nacional de Normalização — ABNT de acordo com o Termo de Compromisso firmado entre o Governo e a ABNT;
- f) Exercer a Secretaria Executiva do CNN.

7 NORMALIZAÇÃO INTERNACIONAL

Tendo em vista a importância da Normalização Internacional no contexto econômico e social, seguem-se recomendações visando a integração do Sistema de Normalização à Normalização Internacional:

- a) Que o Sistema de Normalização procure se enquadrar nas diretivas e instruções internacionais, (ISO/IEC) e em especial, a ISO/IEC DIRETIVA 3 - Drafting and Presentation of International Standards;
- b) Que a participação na Normalização Internacional seja promovida preferencialmente pelos setores envolvidos. Esta participação deve ser fomentada e coordenada pela ABNT;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 10

- c) Que a participação na Normalização Internacional deva se dar desde a elaboração dos Projetos até a votação final, em todas as áreas de interesse para o País;
- d) Que o Plano Estratégico de Normalização Brasileiro e o Plano Nacional de Normalização contemplem a participação do Brasil na Normalização Internacional;
- e) Que a harmonização da Normalização no âmbito do MERCOSUL seja centrada no Sistema de Normalização;
- f) Que o Ministério das Relações Exteriores proporcione apoio logístico à área de Normalização Internacional;
- g) Que as Normas Brasileiras devam, preferencialmente, utilizar as Normas Internacionais, na sua forma e conteúdo, agregando-lhes quando conveniente, as particularidades do Mercado Nacional, como adendo à Norma Internacional;

8 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

8.1 O presente trabalho pretende incorporar idéias, tendências e dispositivos correntes a nível internacional, devidamente adequados à cultura e estágio político e econômico do Brasil, bem como às suas políticas governamentais. Tem por objetivo básico dotar o País de um serviço de elaboração de Normas Brasileiras dinâmico e eficaz como base para o incremento da Qualidade e da Produtividade.

8.2 Dá-se especial ênfase às seguintes recomendações:

8.2.1 Que o CONMETRO aprove o mais breve possível as Resoluções e as diretrizes do ANEXO 1, imprescindíveis à implantação do Novo Modelo de Normalização Brasileira.

8.2.2 Que a ABNT promova no seu âmbito as modificações e adaptações necessárias à implantação do Novo Modelo de Normalização Brasileira.

8.2.3 Que o INMETRO adote as providências cabíveis para o pleno desempenho de suas atribuições e responsabilidades, dentro do Novo Modelo de Normalização Brasileira, principalmente no que diz respeito à coordenação da Regulamentação Técnica no âmbito do Governo.

8.2.4 Que todos os organismos envolvidos direta ou indiretamente em Normalização se comprometam no processo de conscientização, difusão e utilização da Norma Brasileira em todo o País, com ênfase na contínua aproximação com a Normalização Internacional.

8.2.5 Que os organismos envolvidos na Normalização se conscientizem de que a Normalização Brasileira terá que se harmonizar às Normas Internacionais e Regionais, especialmente às Normas MERCOSUL.

8.2.6 Que o Governo, através do Ministério da Justiça, e a ABNT firmem entre si o Termo de Compromisso, para a definição institucional do Novo Modelo de Normalização Brasileira.

ANEXO 1 - DIRETRIZES BÁSICAS PARA O CREDENCIAMENTO DE ORGANISMOS DE NORMALIZAÇÃO SETORIAL

1 - OBJETIVO

Este documento estabelece as diretrizes que devem ser observadas para o credenciamento de Organismos de Normalização Setorial.

2 DEFINIÇÕES

2.1 Organismo de Normalização Setorial (ONS)

Organismo público, privado ou misto, sem fins lucrativos, que entre outras, tem atividade reconhecida no campo da Normalização em um dado domínio setorial, e que tenha sido credenciado pela ABNT, segundo critérios aprovados pelo CONMETRO.

2.2 Credenciamento dos NOS

Verificação formal, inicial e contínua, da qualificação de uma entidade pública, privada ou mista, sem fins lucrativos, para desempenhar funções de Normalização Setorial.

3 CRITÉRIOS PARA CREDENCIAMENTO

3.1 Os ONS devem atender às seguintes exigências:

- a) Ter capacidade técnica e administrativa para elaborar normas técnicas de acordo com as diretrizes gerais relativas à elaboração de Normas Brasileiras;
- b) Ser constituído de maneira a garantir a continuidade de suas atividades e demonstrar, pelo seu Estatuto, pela sua experiência e pela sua representatividade junto a área onde atua em Normalização, condições de elaborar normas técnicas em nível Nacional;
- c) Ter definida claramente a área tecnológica de atuação;
- d) Apresentar o seu histórico de atividades e o seu Programa de Normalização Setorial;
- e) Permitir explicitamente em seu Estatuto a filiação de Entidades/Organizações classificáveis nas categorias produtoras, consumidoras e neutras, interessadas no processo de Normalização;
- f) Ter representatividade nacional, independente da localização de sua Sede;
- g) Ter implantado ou estar implantando um Sistema da Qualidade;
- h) Garantir pela sua organização ou seus métodos de trabalho estabelecidos, que setores de importância econômica e social, nas áreas onde ele é encarregado de elaborar normas técnicas, estejam representados de forma equilibrada e equitativa, dentro do processo de elaboração e aprovação de Normas Brasileiras;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 11

- i) Assegurar que as funções de gestão e de orientação dos trabalhos de Normalização sejam distintas daquelas que se referem à certificação, inspeção ou trabalhos análogos, de que porventura o organismo também se ocupe;
- j) Dispor de um quadro mínimo de funcionários, capacitados para atuar na área de Normalização, e de instalações apropriadas para elaboração de normas técnicas;
- l) Assegurar um adequado serviço de secretaria das Comissões Técnicas por ele constituídas, indicando as disponibilidades atuais ou previstas nessa matéria, nos aspectos administrativo e técnico;
- m) Providenciar que as normas técnicas sejam elaboradas com a participação de todos os interessados;
- n) Ter arquivado o processo completo de elaboração de normas técnicas, incluindo as atas de reuniões e demais documentos pertinentes;
- o) Proceder à difusão e ao fomento do uso de Normas Brasileiras;

p) Contemplar em seu programa a participação em trabalhos de Normalização Internacional e Regional ligados à elaboração de Normas Internacionais e Regionais no domínio da sua competência;

q) Apresentar à ABNT relatórios anuais;

r) Possibilitar auditorias periódicas pela ABNT segundo princípios acordados previamente, de modo a verificar o cumprimento dos requisitos;

s) Participar no Conselho Técnico da ABNT.

3.2 PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

3.2.1 O pedido de credenciamento deve ser dirigido à ABNT e ser acompanhado de documentação pela qual o requerente prove corresponder às exigências estabelecidas em 3.1.

3.2.2 O requerente deve especificar a área de sua competência e declarar que deseja elaborar normas técnicas. Deverá, também, comprovar que a preparação dessas normas técnicas não é atribuição de outro organismo com competência para desempenhar funções de Normalização Setorial.

3.2.3 No caso do reconhecimento não ser concedido, o requerente será informado das razões da recusa e poderá apresentar novo pedido, após ter procedido aos ajustes convenientes.

3.2.4 O ONS deve manter controle de toda a documentação relativa ao desempenho de suas funções.

Anexo 6. Resolução nº. 04, maio 26, 1993

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO

Resolução que a cria do Grupo de Trabalho com o objetivo de propor critérios básicos para harmonização da emissão de Regulamentos Técnicos, no âmbito governamental.

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Considerando o Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil, que estabelece os Regulamentos Técnicos como normas emitidas pelo Governo e determina ao INMETRO a coordenação, no âmbito governamental, da emissão desses Regulamentos;

Considerando que o Governo Federal emite, através de vários órgãos, Regulamentos Técnicos de forma descentralizada e que precisam ser estabelecidas diretrizes para que haja coerência e homogeneidade na Regulamentação Técnica;

Considerando a necessidade de uma melhor coordenação entre a normalização e a regulamentação técnica e de maior participação governamental na normalização técnica, resolve:

1 - Criar Grupo de Trabalho com o objetivo de propor critérios básicos para harmonização da emissão de Regulamentos Técnicos, no âmbito governamental.

1.1 - O Grupo de Trabalho é constituído por 1 representante de cada uma das seguintes entidades:

- INMETRO, que será responsável pela coordenação
- Ministério do Exército
- Ministério da Saúde
- Ministério dos Transportes
- Ministério do Trabalho
- Ministério das Minas e Energia
- Ministério do Meio Ambiente
- Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária
- Ministério das Comunicações
- Ministério da Ciência e Tecnologia
- Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça
- Secretaria da Administração Federal da Presidência da República
- Comissão Nacional de Energia Nuclear
- Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT
- Confederação Nacional do Comércio
- Confederação Nacional da Indústria
- Confederação Nacional da Agricultura

2 - As propostas de harmonização devem ser encaminhadas ao Comitê Nacional de Normalização - CNN, em um prazo máximo de 90 dias, a contar da publicação desta Resolução, para posterior aprovação pelo CONMETRO.

3 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

Presidente

Anexo 7. Resolução nº. 01, maio 19, 1995

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO

Resolução que trata da aprovação do documento "Modernização da Regulamentação Técnica - Contribuição à Reforma do Estado como referência para a elaboração e revisão da Regulamentação Técnica o Brasil".

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 3º da Lei 5966, de 11 dezembro de 1973,

Considerando a importância dos Sistemas Nacionais de Regulamentação Técnica e de Certificação de Conformidade para o aumento da eficiência da produção e para a facilitação do comércio internacional;

Considerando a necessidade de uma efetiva coordenação da atividade de elaboração e emissão de regulamentos técnicos no País;

Considerando a necessidade de revisão e atualização técnica do acervo de regulamentos técnicos no País;

Considerando, finalmente, a importância de adequar e modernizar a regulamentação técnica brasileira orientada para a garantia de condições de saúde, segurança, proteção ambiental e do consumidor, resolve:

Art 1º Aprovar o documento "Modernização da Regulamentação Técnica - Contribuição à Reforma do Estado" como referência para a elaboração e revisão da Regulamentação Técnica o Brasil.

Art. 2º Determinar aos Ministérios que iniciem o levantamento dos seus respectivos acervos de Regulamentos Técnicos em vigor.

Art 3º Determinar aos Ministérios que compõem o CONMETRO, que realizem, no prazo de até sessenta dias, o levantamento dos seus respectivos acervos de Regulamentos Técnicos em vigor.

Art. 4º Criar Grupo de Trabalho, constituído pelos Secretários Executivos dos Ministérios que compõem o CONMETRO, para que, em até trinta dias, apresente um Plano de Ação para a modernização dos Regulamentos Técnicos Existentes e para a sistematização do processo de elaboração, emissão e revisão do acervo de Regulamentação Técnica Federal.

Art 5º Determinar ao INMETRO que proveja o apoio metodológico necessário ao estabelecido nos artigos 2º, 3º e 4º.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DOROTHEA WERNECK

Ministra de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

Presidente do CONMETRO

Anexo 8. Resolução nº. 05, setembro 4, 1995

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO

Resolução que define aprovação do documento "Regulamentação Técnica Federal - Diretriz para Elaboração, Revisão e Revogação".

A Presidenta do CONMETRO, no uso de suas atribuições e

Considerando a importância da Regulamentação Técnica como contribuição à reforma do Estado e facilitação do comércio internacional;

Considerando a necessidade de padronizar e harmonizar a emissão, revisão e atualização do acervo de regulamentos técnicos no País;

Considerando a necessidade de conceituar a Regulamentação Técnica em conformidade com aquela internacionalmente reconhecida;

Considerando a necessidade de orientar a Regulamentação Técnica Brasileira para garantir condições de saúde, segurança, proteção ambiental e do consumidor;

Considerando a importância da organização de um cadastro geral que possibilite a consulta rápida e atualizada dos regulamentos técnicos em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o documento: "Regulamentação Técnica Federal -Diretrizes para Elaboração, Revisão e Revogação", anexo a presente Resolução;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada Resolução CONMETRO nº 11/75 e demais disposições em contrário.

DOROTHEA WERNECK

REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA FEDERAL

Diretrizes para elaboração, revisão e revogação

Rev.: 2

data: 26/07/95

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Definições
- 3 Requisitos para regulamentação técnica
- 4 Atribuições
- 5 Regime de Exceção

1 Objetivo

Este documento estabelece as diretrizes para a elaboração, revisão, revogação e divulgação da regulamentação técnica do Governo Federal.

2 Definições

Para os efeitos deste documento, aplicam-se as definições a seguir:

2.1 Regulamentos técnicos (RT)

Documento que estabelece características de um produto ou processo a ele relacionadas e métodos de produção, incluindo as cláusulas administrativas aplicáveis, com as quais a conformidade é obrigatória. Este documento pode também incluir ou tratar exclusivamente de requisitos de terminologia

símbolos, embalagens, marcação, rotulagem e como eles se aplicam a um produto, processo ou método de produção.

2.2 Projeto de regulamento técnico (PRT)

Texto proposto no âmbito de entidade governamental federal, a ser transformado em regulamento técnico .

2.3 Consulta pública

Processo ou evento aberto ao público para manifestação da sociedade em relação ao regulamento técnico a ser promulgado por Órgão do Governo Federal.

3 Requisitos para regulamentação técnica

As diretrizes seguintes devem ser observadas quando da elaboração ou revisão dos regulamentos técnicos, resguardadas as situações previstas no item 5 deste documento.

3.1 Elaboração ou Revisão

3.1.1 A proposta de elaboração ou revisão do regulamento técnico em vigor contendo título, objetivo, cronograma (com data de apresentação do projeto, procedimentos e datas para a consulta pública e data prevista para promulgação) deve ser publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.)

3.1.2 A proposta de elaboração ou revisão do regulamento técnico em vigor, deve ser comunicada ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) para que este notifique aos organismos internacionais.

3.1.3 A proposta de regulamento técnico deve ser enviada ao INMETRO para codificação. O projeto do regulamento técnico deve ser enviado para publicação no D.O.U. Deve ser realizada consulta pública.

3.1.6 O regulamento técnico deve ser aprovado pelo Órgão do Governo federal responsável pela sua Elaboração e enviado para publicação no D.O.U...

3.1.7 O INMETRO deve ser informado da promulgação do regulamento técnico para notificação aos organismos internacionais e atualização do banco de dados.

3.2 Revogação

3.2.1 A proposta de revogação do regulamento técnico, com procedimentos e datas para a consulta pública e data prevista para revogação, deve ser publicada no D.O.U.

3.2.2 Deve ser realizada consulta pública.

3.2.3 A revogação do regulamento técnico deve ser aprovada pelo Órgão do Governo Federal que foi responsável pela sua elaboração e publicada no D.O.U..

3.2.4 O INMETRO deve ser informado da revogação do regulamento técnico para notificação aos organismos internacionais e atualização do banco de dados.

4 Atribuições

4.1 Dos Órgãos do Governo Federal Gerenciar o processo de elaboração, revisão ou revogação dos regulamentos técnicos; Proceder as publicações no D.O.U.; Informar ao INMETRO sobre a aprovação ou a revogação dos regulamentos técnicos.

4.2 Do INMETRO:

a) Notificar os organismos internacionais e prover o apoio metodológico necessário ao processo de regulamentação técnica;

b) Codificar as propostas de regulamentos técnicos;

c) Implantar e atualizar o Banco de Dados;

d) publicar, anualmente, o catálogo de regulamentos técnicos.

5 regime de Exceção

Dependendo da importância, urgência e natureza, os órgãos federais emitirão regulamentos técnicos, sem necessidade de atender o descrito nos itens 3.1.1, 3.1.4, 3.1.5, 3.2.1 e 3.2.2.

Anexo 9. Resolução nº. 02, junho 9, 2005

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO

Resolução que cria o Comitê Brasileiro de Regulamentação - CBR e a adoção de práticas voltadas à elaboração de Normas e Regulamentos.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - Conmetro, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei nº. 5.966, de 11 de dezembro de 1973:

Considerando a importância da harmonização da relação entre normas técnicas e regulamentos técnicos, visando a inserção internacional do País;

Considerando que cabe às autoridades regulamentadoras definir e especificar quais os requisitos objeto de documento normativo de caráter compulsório e a distinção entre esses e os que poderiam ser objeto de um documento normativo de caráter voluntário, emitido pelo Foro Nacional de Normalização;

Considerando a necessidade de estabelecer os aspectos conceituais relacionados ao tema;

Considerando a utilização da normalização e regulamentação técnicas como um importante instrumento de políticas públicas;

Considerando a necessidade de definir os elementos básicos que devem nortear o conteúdo dos regulamentos técnicos no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando que o Plano Brasileiro de Normalização contempla a diretriz "Contribuição da Atividade de Normalização para a Modernização da Regulamentação Técnica";

Considerando que o Plano Brasileiro de Normalização contempla, no âmbito da diretriz supracitada, a iniciativa de "promover ações que contribuam para a compreensão dos modernos conceitos de referência à norma nos regulamentos técnicos";

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Comitê Brasileiro de Regulamentação - CBR no âmbito do Conmetro, composto por membros indicados pelas autoridades regulamentadoras, de forma a aprimorar as práticas regulatórias, respeitando-se os objetivos, as especificidades e as diferenças entre elas, contribuindo para a inserção internacional do País.

§ 1º - A Secretaria-Executiva do Conmetro, ouvidas as autoridades regulamentadoras, proporá o Regimento Interno desse Comitê.

§ 2º - O CBR, em articulação com o Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade - CBAC, o Comitê Brasileiro de Metrologia - CBM, o Comitê Brasileiro de Normalização - CBN, o Comitê Codex Alimentarius do Brasil - CCAB e a Comissão Permanente de Consumidores – CPCON proporá um guia de boas práticas regulatórias, com base nas competências do Estado e nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, estabelecendo um entendimento comum dos conceitos e terminologias relacionadas às atividades de regulamentação, normalização, avaliação da conformidade e metrologia, considerando as peculiaridades de cada autoridade regulamentadora. O guia de boas práticas regulatórias deverá também considerar questões de mercado e os interesses dos consumidores.

§ 3º - O Inmetro atuará como Secretaria-Executiva do CBR.

Art. 2º - Recomendar que o CBR, ao elaborar o guia de boas práticas regulatórias, defina a natureza dos requisitos que são objeto de um documento normativo de caráter compulsório e de um documento normativo de caráter voluntário.

Parágrafo Único - Recomendar que a autoridade regulamentadora, tão logo se disponha do guia mencionado no caput deste artigo e quando da elaboração dos documentos normativos de caráter

compulsório, se atenha aos requisitos para cada produto ou serviço regulamentado, na sua área de competência legal, cabendo-lhe estabelecer a distinção entre aqueles pertinentes a um documento normativo de caráter compulsório e a um documento normativo de caráter voluntário.

Art. 3º - Recomendar que as autoridades regulamentadoras, bem como o Foro Nacional de Normalização, considerem, em suas atividades, os interesses das políticas públicas orientadas para o desenvolvimento industrial, tecnológico e de comércio exterior, com vistas à competitividade do País.

Art. 4º - Recomendar que as autoridades regulamentadoras façam convergir suas respectivas estruturas técnicas para a adoção dos procedimentos de avaliação da conformidade estabelecidos no âmbito do Sinmetro, com vistas a beneficiarem-se da credibilidade e da confiabilidade do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC e dos reconhecimentos internacionais obtidos pelo Brasil.

Parágrafo Único - Recomendar que as autoridades regulamentadoras utilizem, sempre que possível, a infra-estrutura do Sinmetro para avaliação da conformidade, de forma a se obter maior rendimento dos investimentos públicos, sinergia de esforços e convergência de procedimentos.

Art. 5º - Recomendar às autoridades regulamentadoras interessadas por documentos normativos de caráter voluntário e ao Foro Nacional de Normalização, o estabelecimento de instrumentos formais entre si, para adoção de medidas e procedimentos que garantam a agilidade no atendimento das demandas daquelas autoridades regulamentadoras, incluindo a correspondente alocação de recursos para tal fim.

Art. 6º - Criar um grupo-de-trabalho, vinculado ao Conmetro, composto por representantes de seus comitês assessores, para estudar e emitir parecer sobre as formas de acesso a documentos normativos brasileiros de caráter voluntário, e a adoção de documentos normativos internacionais, citados em documentos normativos de caráter compulsório.

Art. 7º - Na implementação desta Resolução, devem ser observadas as particularidades contidas nas leis que regem os órgãos e os entes regulamentadores.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Fernando Furlan

Presidente do Conselho

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Anexo 10. Addendum (Instrumento do Ponto Focal)

Addendum (Instrumento do Ponto Focal Brasileiro)

Formulário utilizado pelo ponto focal brasileiro contendo a notificação utilizada para prestar informações adicionais ou modificações de uma notificação original.

WORLD TRADE

ORGANIZATION

G/TBT/N/BRA/____
/Add.____

Committee on Technical Barriers to Trade

Original:
English

NOTIFICATION

Addendum

The following communication, dated _____, is being circulated at the request of the Delegation of Brazil.

This addendum aims at informing that the Draft Technical Regulation, issued by _____ and notified under G/TBT/N/BRA/_____, which lays down _____ (HS ____), has entered into force through _____ number ____, _____ (_______ Nº ____, de __ de _____ de _____).

The full text of the new technical regulation can be downloaded at:

http://_____ (available in Portuguese)

Anexo 11. Corrigendum (Instrumento do Ponto Focal)

Corrigendum (Instrumento do Ponto Focal Brasileiro)

Formulário utilizado pelo ponto focal brasileiro contendo a notificação utilizada para retificar uma notificação original.

WORLD TRADE

ORGANIZATION

G/TBT/N/BRA/____

___/Add.____

Committee on Technical Barriers to Trade

Original:

English

Notification

Corrigendum

The following communication, dated _____, is being circulated at the request of the Delegation of Brazil.

This corrigendum _____.

Anexo 12. Notification (Instrumento do Ponto Focal)

Notification (Instrumento do Ponto Focal Brasileiro)

Formulário utilizado pelo ponto focal brasileiro contendo informações resumidas, incluindo Adendo, corrigendum e Revisão dos termos de um RT ou Procedimento de Avaliação da Conformidade (PAC) a todos os países membros por intermédio da OMC.

World Trade

ORGANIZATION

G/TBT/N/BRA/_

(00-0000)

Committee on Technical Barriers to Trade

Original: English

NOTIFICATION

The following notification is being circulated in accordance with Article 10.6.

1	<p>Member to Agreement notifying: <u>BRAZIL</u> If applicable, name of local government involved (Articles 3.2 and 7.2):</p>
2	<p>Agency responsible: (Ministry of Agriculture, Livestock and Supply – MAPA/ Brazilian Petroleum Regulatory Agency – ANP / Brazilian Sanitary Surveillance Agency – ANVISA / Ministry of Defense – Brazilian Army / Ministry of Health)</p> <p>(ex: Superintendência de Qualidade de Produtos – Products Quality Management)</p> <p>Email: _____</p> <p>Web-site: _____</p> <p>Agency or authority designated to handle comments regarding the notification shall be indicated if different from above:</p> <p>National Institute of Metrology, Standardization and Industrial Quality-INMETRO</p> <p>Telephone: + (55) 21 2563.2821 Telefax: + (55) 21 2502.6542 Email: barreirastecnicas@inmetro.gov.br Web-site: www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas</p>
3	<p>Notified under Article 2.9.2 [], 2.10.1 [], 5.6.2 [], 5.7.1 [], other:</p>

<p>•</p>	
4	<p>Products covered (HS or CCCN where applicable, otherwise national tariff heading. ICS numbers may be provided in addition, where applicable): <u>xxxxxx</u> (HS ____)</p> <p>•</p>
4	<p>Title, number of pages and language(s) of the notified document: Draft Ministerial Act on (sampling and tolerance applied on quantitative verification / identity standards and quality requirements of <u>xxxxxx</u>) (nn pages, in Portuguese).</p> <p>•</p>
6	<p>Description of content: Draft Technical Regulation which lays down (metrological technical requirements of <u>xxxxxx</u> / minimum quality requirements and/or test methods / identity standards / including labelling requirements) for <u>xxxxxx</u> which are marketed in Brazil / Conformity assessment procedures encompassing (registration requirements, test methods, evaluation of safety for use and commercialization) of/for <u>xxxxxx</u>.</p> <p>•</p>
7	<p>Objective and rationale, including the nature of urgent problems where applicable: Protection of human (and animal) health / consumer's health safety / prevention of deceptive practices / and labelling requirements</p> <p>•</p>
8	<p>Relevant documents: (1) Brazilian Official Journal (Diário Oficial da União), page __, nnth Month 2004; (2) Resolution / Decree number nn, dated Month nnth 2004 (Resolução Nº nn, de nn de mês de 2004), issued by Ministry/Agency; (3) Brazilian Official Journal (Diário Oficial da União); (4) (ex: Standards related to the test methods required: Vapor pressure: ASTM D 1267, ASTM D 2598 or ABNT MB 205).</p> <p>•</p>
9	<p>Proposed date of adoption:</p> <p>Proposed date of entry into force: dd Month 2004 / Not stated.</p>
10	<p>Final date for comments: Not stated / dd Month 2004.</p>
11	<p>Texts available from: National enquiry point [X] or address, e-mail and telefax number of the other body:</p> <p>http://.....</p>

Anexo 13. Revision (Instrumento do Ponto Focal)

Revision

(Instrumento do Ponto Focal Brasileiro)

Formulário utilizado pelo ponto focal brasileiro contendo a notificação utilizada para substituir um RT ou PAC original.

WORLD TRADE

ORGANIZATION

G/TBT/N/BRA/____

___/Add.____

Committee on Technical Barriers to Trade

Original:

English

Notification

Revision

The following communication, dated _____, is being circulated at the request of the Delegation of Brazil.

This revision aims at replacing document notified under G/TBT/N/BRA/____, relative to Ministerial Act number ____, _____ (Portaria N° _____, de ____ de ____ de ____), issued by _____, which proposed mandatory technical requirements/conformity assessment procedures for _____ (HS _____), either produced in the country or imported and which are marketed in Brazil.

The above mentioned revision was issued by _____ under Ministerial Act number ____, _____ (Portaria N° _____, de ____ de ____ de ____).

The full text concerning this revision can be downloaded at:

http://_____ (available in Portuguese)

Proposed date of adoption: dd Month 2004 / Not stated.

Proposed date of entry into force: dd Month 2004 / Not stated.

Final date for comments: Not stated / dd Month 2004.

Anexo 14. Communication from Brazil (Ponto Focal)

Communication from Brazil (Instrumento do Ponto Focal Brasileiro)

Formulário utilizado pelo ponto focal brasileiro contendo o comunicado da Delegação do Brasil para a OMC, com referência as boas práticas da regulamentação técnica no Brasil, da criação do Comitê Brasileiro de Regulamentação.

WORLD TRADE ORGANIZATION

G/TBT/W/267

8 June 2006

(06-2744)

Committee on Technical Barriers to Trade

Original:

English

GOOD REGULATORY PRACTICE – NATIONAL EXPERIENCES Communication from Brazil

The following communication has been received from the Delegation of Brazil.

Introduction

With regard to the issue of good regulatory practice, there has been considerable discussion in the Committee on the relationship between domestic regulatory policies and the effective implementation of the TBT Agreement. Members have emphasized that regulations should be adopted only where necessary, be limited in scope and be aligned with international standards. There seems to be consensus, derived from a common understanding of the Article 2 of the TBT Agreement, that good regulatory practice for the preparation, adoption and application of technical regulations shall be a priority for Members in order to facilitate trade.

In this communication we would like to address:

The establishment of the Brazilian Committee on Good Regulatory Practice; Regulatory co-operation.

Brazilian Committee on good regulatory practice

By means of Resolution No. 2/2005, dated 6 December 2005, the Brazilian National Council of Metrology, Standardization and Industrial Quality (CONMETRO), which convenes at Ministerial level, established the Brazilian Committee on Good Regulatory Practice (CBR).

The main goal of the CBR is to develop the Brazilian Guide on Good Regulatory Practice. It is worth mentioning that due consideration has been given to the need to undertake regulatory impact assessments, aiming at improving national technical regulations and avoiding unnecessary obstacles to trade.

Regulatory co-operation

In addition to performing the role of the Brazilian TBT Enquiry Point, Inmetro is also responsible for the National Coordination of Mercosur Subgroup no. 3 (SGT-3). Within SGT-3, Mercosur Parties work to harmonize conformity assessment procedures (CAP) and technical regulations (TR)³⁵. The activities developed under this subgroup aim at negotiating a common regulatory framework.

Brazil is looking forward to explore further possibilities to establish regulatory cooperation with other WTO Members.

Conclusion

Brazil considers that more clarity on good regulatory practice will definitely improve the correct implementation of the TBT Agreement. Therefore, we encourage Members to advance on the discussion of this issue by agreeing in the Fourth Triennial Review to hold more than one workshop on the subject of good regulatory practice.

³⁵ Resolutions GMC 56/02 and the CMC Decision 20/02.